Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0036950-47.2017.8.19.0021
Origem: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Apelante: Roseney José da Silva
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA NA MODALIDADE DE INTERNAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DA PROVA TÉCNICA. 1) Segundo se extrai dos autos, a vítima estava em uma padaria, oportunidade em que Roseney pediu um cigarro a Rubens (vítima), que não atendeu o pedido do recorrente. Tal fato deixou o réu extremante irritado e agressivo. A vítima, então, tentou sair do local, porém, Roseney foi até seu carro, quebrou o retrovisor e desferiu duas facadas na direção do tórax da vítima. **2)** Não se desconhece que recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a interpretação que evoluiu para permitir tratamento ambulatorial, não devendo ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, afastando a presunção de maior periculosidade, ficando ao prudente alvedrio do Juízo a escolha da forma de tratamento, em atenção ao caso concreto. Precedente. **3)** Na espécie, para além de se tratar de fato previsto como crime punível com reclusão passível de absolvição imprópria, a gravidade concreta da conduta do acusado, aliada ao risco de vida que o réu representa a si e a terceiros, revela que a magistrada aplicou, corretamente, medida de segurança de internação e tratamento psiquiátrico. Isso porque, ao que tudo indica, diante de uma simples recusa da vítima ao pedido de cigarro do apelante, o recorrente desferiu duas facadas no tórax da vítima, causando-lhe graves lesões e risco de

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 06/08/2025 14:37:56
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

morte (contusão pulmonar, derrame pleural bilateral e discreto enfisema subcutâneo bilateral anterior - AECD da vítima, no doc. 57). **4)** Ademais, extrai-se do laudo elaborado pelo d. psiquiatra (doc.382) que o apelante apresenta quadro de psicose esquizofrênica de longa evolução, doença grave que leva o acusado à ruptura completa com a realidade, e que diante tal condição, demonstra evidente perigo ao convívio social. Ainda se infere do laudo pericial que **o réu já negou realizar tratamento psiquiátrico anterior**, fato que, *per si*, reforça a necessidade da sua internação. Precedentes. **5)** Embora a perícia médica não tenha recomendado tratamento terapêutico, limitando-se a dizer que não se aplica ao caso, cumpre registrar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 182 do CPP. Precedentes. **6)** Nessas condições, a decisão prudente da douta Juíza de piso é incensurável, pois sendo o acusado, de periculosidade evidente e portador de doença psiquiátrica grave ao ponto de ser constatada sua inimputabilidade, encontra-se caracterizada a excepcionalidade prevista na Resolução n. 487 do CNJ. Precedentes. **7)** Finalmente, registre-se que a simples alegação de que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Rio de Janeiro não atende aos requisitos da Lei 10.216/01 não é suficiente para desconstituir o *decisum*. Precedentes. **Desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0036950-47.2017.8.19.0021,** em que é apelante **Roseney José da Silva** e apelado **o Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 05 de agosto de 2025, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença (doc.389) que julgou improcedente a pretensão punitiva ministerial, para absolver sumariamente, de forma imprópria, o acusado pela prática do crime do artigo 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e aplicar medida de internação e tratamento psiquiátrico, com fundamento nos artigos no art. 26, *caput*, do CP, c/c art. 386, VI, e art. 415, IV, parágrafo único, do CPP, pelos fatos assim narrados na denúncia:

> "No dia 20 de janeiro de 2008, por volta de 16h40min, em via pública, na Rua Antoni Braga, Saracuruna, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, com vontade de matar, desferiu duas facadas em Rubens Galvão dos Santos, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito de fl. 38.
> O denunciado se jogou no para-brisa do carro da vítima, com o objetivo de fazê-la desembarcar, podendo com isso pode iniciar a execução do delito.
> O crime não se consumou por motivos alheios à vontade do denunciado, uma vez que a vítima foi socorrida a tempo e sobreviveu."

Inconformada, a defesa do acusado, em suas razões (doc.466), alega que a medida de segurança de internação e o tratamento psiquiátrico foram aplicados com base na gravidade abstrata do crime e na genérica periculosidade social do agente.

Aduz que, inobstante o crime ora em apreço ser punido com pena de reclusão e o recorrente ser diagnosticado com esquizofrenia (CID-10 F20.9), tem-se que a medida de internação só deverá ser aplicada quando outros recursos extra-hospitalares sejam insuficientes. Acrescenta que a resolução n° 487/2023 editada pelo Conselho Nacional de Justiça elenca como prioridade o tratamento ambulatorial em detrimento da medida de internação.

Registra que a própria sentença relata que no laudo médico não houve indicação específica para internação do recorrente, bem como a resposta do perito ao quesito n° 08 nos docs.284 e 353 é no mesmo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

sentido. Pontua que a medida de internação, determinada na decisão *a quo*, é medida de exceção, nos moldes do art. 13 da resolução mencionada.

Afirma que com base nos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, o artigo 97 do Código Penal não deve ser interpretado literalmente. Alega ainda que o HCTP (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico) do Rio de Janeiro em muito se assemelha a uma instituição com características asilares, em total dissonância com a política antimanicominial instituída, conforme se extrai do artigo 4°, §3° da Lei 10216/01.

Destarte, busca a defesa a substituição da medida de internação e tratamento psiquiátrico por tratamento ambulatorial com base no art. 96, II, do CP.

Contrarrazões do Ministério Público, no doc.478, em prestígio ao julgado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc.493, da lavra do Ilustre Procurador de Justiça Dr. *Márcio José Nobre de Almeida*, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

V O T O

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, não assiste razão à defesa.

Segundo se extrai dos autos, a vítima estava em uma padaria, oportunidade em que Roseney pediu um cigarro a Rubens (vítima), que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
511
Carimbado Eletronicamente

não atendeu o pedido do recorrente. Tal fato deixou o réu extremante irritado e agressivo. A vítima, então, tentou sair do local, porém, Roseney foi até seu carro, quebrou o retrovisor e desferiu duas facadas na direção do tórax da vítima.

Observe-se, inicialmente, que a materialidade e a autoria do delito do artigo 121, *caput*, n/f do artigo 14, II, ambos do CP, não foram objeto de irresignação defensiva, cingindo-se o recurso a pleitear a modificação da medida de segurança de internação aplicada para o acusado a fim de guardar compatibilidade com o laudo pericial.

Para melhor compreensão, cumpre, por oportuno, trazer à colação o ponto controverso da sentença vergastada:

> "Entretanto, foi instaurado o incidente de Insanidade Mental, index 340, concluindo o Dr. Psiquiatra Forense que o acusado apresenta diagnóstico positivo para um quadro de doença mental crônica, compatível com esquizofrenia (CID-10: F20.9), sendo que ao tempo da ação inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, e, em resposta aos quesitos da defesa, não recomendou tratamento terapêutico, limitando-se a dizer que não se aplica ao caso.
> E, de fato, parece ser inoportuno que o acusado seja posto em tratamento ambulatorial diante da doença mental que é portador.
> Esquizofrenia é doença mental grave, que se caracteriza por desordem profunda no psiquismo. Existem quatro tipos de esquizofrenia, a mais comum é a paranoide, que se caracteriza, entre outros sinais e sintomas, pelas alucinações, quase sempre auditivas, em forma de vozes que dão ordem e por delírios, quase sempre persecutórios. A doença evolui por surtos, isto é, existem períodos de exacerbação dos sintomas mórbidos e períodos de acalmia. Porém, na esquizofrenia verdadeira, entre um surto e outro, o paciente continua a apresentar transtorno mental, os chamados defeitos esquizofrênicos, que são déficits, mais ou menos graves, consubstanciados em embotamento afetivo, perda de crítica, ensimesmamento, abulia. São 'sintomas negativos', pois mostram a 'falta de algo' (no caso, afetividade, crítica, convívio social etc.), distintos dos momentos de surto (reagudização da doença), quando aparecem os 'sinais e sintomas (alucinações e delírios) agudos" (Guido Arturo Palomba, em Perícia na Psiquiatria Forense, p.181/182).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

> A gravidade do caso, cujo tipo penal prevê punição com pena de reclusão, as circunstâncias descritas no decorrer da instrução, os antecedentes, tudo associado à patologia do acusado apontam para a necessidade de aplicação de medida de segurança por três anos (CP, art. 97, §1º, parte final), sendo, portanto, situação excepcional, não sendo o caso de aplicação de políticas antimanicomiais, conforme a sistemática da lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, e Resolução 113 do CNJ, atendendo-se dessa sorte a finalidade preventiva (prevenção especial), das medidas de segurança. Senão vejamos:
> O acusado foi diagnosticado, conforme laudo pericial, como sendo portador de esquizofrenia (CID-10: F20.9), o que leva o a acusado a ruptura completa com a realidade.
> Portanto, tanto no laudo pericial, como na prova dos autos, há elementos que me convencem da periculosidade do acusado, caso ele não receba tratamento adequado.
> Do ponto de vista social-familiar, é necessário que a família preparada e estruturada para fazer o acompanhamento, o que não se verifica no caso dos autos.
> Posto isto, com fundamento no art. 26, *caput*, do CP, c/c art. 386, inciso VI e 415, inciso IV, parágrafo único do CPP, ABSOLVO o acusado ROSENEY JOSÉ DA SILVA, em razão de sua inimputabilidade, aplicando-lhe medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por três anos (art. 4º da lei nº 10.216/01).”

Consoante de extrai do laudo de exame de insanidade mental (doc.382), os *experts* concluíram pela inimputabilidade do acusado, uma vez que à época dos fatos ele era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, e por ele determinar-se.

O Código Penal, em seu artigo 96 abre ao julgador a possibilidade de aplicar ao réu, comprovadamente inimputável, medida de segurança detentiva, submetendo-o à internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, e a não detentiva, que se dá por meio de tratamento ambulatorial. Assim dispõe o professor Rogério Greco, em sua obra Curso de Direito Penal- Parte Geral- fl. 751, 5ª edição, editora Impetus, quanto a imposição da medida de internação:

> “A classe médica, já há alguns anos, vem se mobilizando no sentido de evitar a internação dos pacientes portadores de doença mental, somente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Carimbado Eletronicamente

procedendo a internação nos casos reputados mais graves quando o convívio do doente com seus familiares ou com a própria sociedade torna-se perigoso para estes e para ele próprio."

Ainda que não se desconheça a divergência entre as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado a Terceira Seção em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial acolheu a interpretação que evoluiu para permitir tratamento ambulatorial, mesmo na hipótese de absolvido impropriamente o réu de crime apenado com reclusão, afastando a presunção de maior periculosidade, ficando ao prudente alvedrio do Juízo a escolha da forma de tratamento, em atenção ao caso concreto. *In verbis*:

> "PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. **INIMPUTABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. ART. 97 DO CP. POSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência interna corporis.
> 2. Esta Corte tem entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de ação rescisória, habeas corpus, conflito de competência, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie.
> 3. "Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente, os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais" (AgRg nos EAREsp 1.243.022/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018).

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
514
Carimbado Eletronicamente

4. Hipótese em que se verifica posicionamento dissonante entre as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte quanto ao direito federal aplicável (art. 97 do CP. "Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial").
5. A doutrina brasileira majoritariamente tem se manifestado acerca da injustiça da referida norma, por padronizar a aplicação da sanção penal, impondo ao condenado, independentemente de sua periculosidade, medida de segurança de internação em hospital de custódia, em razão de o fato previsto como crime ser punível com reclusão.
6. Para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável.
7. Deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão embargado, no sentido de que, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal.
8. Embargos de divergência rejeitados." **(EREsp 998.128/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 18/12/2019)**

Na espécie, para além de se tratar de fato previsto como crime punível com reclusão passível de absolvição imprópria, a gravidade concreta da conduta do acusado, aliada ao risco de vida que o réu representa a si e a terceiros, revela que a magistrada aplicou, corretamente, medida de segurança de internação e tratamento psiquiátrico. Isso porque, ao que tudo indica, diante de uma simples recusa da vítima ao pedido de cigarro do apelante, o recorrente desferiu duas facadas no tórax da vítima, causando-lhe graves lesões e risco de morte (contusão pulmonar, derrame pleural bilateral e discreto enfisema subcutâneo bilateral anterior - AECD da vítima, no doc. 57).

Ademais, extrai-se do laudo elaborado pelo d. psiquiatra (doc.382) que o apelante apresenta quadro de psicose esquizofrênica de longa evolução, doença grave que leva o acusado à ruptura completa com a realidade, e que diante tal condição, demonstra evidente perigo ao convívio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
515
Carimbado Eletronicamente

social. Ainda se infere do laudo pericial que **o réu já negou realizar tratamento psiquiátrico anterior**, fato que, *per si*, reforça a necessidade da sua internação.

Nesse contexto, incorre a Defesa em flagrante desvio de perspectiva ao anunciar em sede recursal que o Juízo *a quo* aplicou a medida de segurança de internação deixando de atender as diretrizes da Resolução 487/2023 do CNJ e da Lei 10216/01.

No mesmo sentido, colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. HOMICÍDIO.** CRIME APENADO COM RECLUSÃO. **PERICULOSIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL.** INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT.
> 1. Com relação à imposição de medida de segurança para inimputável (caput do art. 97 do CP), "esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado" (HC n. 313.907/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015).
> **2. No caso, o Tribunal de origem aplicou a medida de internação ao agravante, com fundamento na sua periculosidade, tendo em vista que o laudo pericial havia constatado que o paciente tem surtos psicóticos extremamente graves desde que prestou o serviço militar obrigatório.**
> 3. A análise acerca da possibilidade de imposição da medida de tratamento ambulatorial ao agravante, ao fundamento de que não há nenhuma comprovação de que ofereça risco à sociedade, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
> 4. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC 512.766/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 25/09/2019)**

> "HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. ANÁLISE DA PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

mv

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

1. Via de regra, consoante a diretriz do art. 97 do CP, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Caso o fato previsto como crime seja punível com detenção, poderá o indivíduo ser submetido a tratamento ambulatorial.
2. O critério não é inflexível. Mesmo acontecido um delito apenado com reclusão, o juiz poderá, excepcionalmente, à luz do princípio da proporcionalidade, sujeitar o inimputável a tratamento ambulatorial, desde que constate, indene de dúvidas, a desnecessidade da internação para o fim de cura da periculosidade.
3. **A medida de segurança mais aflitiva foi imposta ao paciente, portador de esquizofrenia paranoide, depois de cuidadosa análise das peculiaridades de sua saúde mental e das condições clínicas por ele apresentadas, tudo agravado pelo uso de drogas, e não como mera decorrência automática da tentativa de homicídio de seu irmão.** Não é possível, em habeas corpus, reavaliar fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de Justiça.
4. Habeas corpus denegado." **(HC n. 469.039/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 3/12/2018.)**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LAUDO PERICIAL QUE SUGERIA MEDIDA MAIS BRANDA. CARÁTER NÃO VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Nos termos do art. 26 do Código Penal, aquele que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato é isento de pena, podendo-se-lhe aplicar, entretanto, medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou tratamento ambulatorial. 3.
Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado (HC 313.907/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).
4. Ainda que assim não fosse, **na hipótese, a paciente, descrita pelas testemunhas como violenta, executou homicídio súbito e injustificado de pessoa conhecida, maior de 60 anos, com golpe de faca no pescoço, unicamente em razão de a vítima ter lhe sugerido que fizesse tratamento médico para sua saúde mental,** sendo ainda de se mencionar que, anteriormente, teria, em tese, atentado contra a vida do filho da vítima, bem como desferido pauladas no tio de seu companheiro, e tentado matar um cão do vizinho, **evidenciando-se, assim, a necessidade concreta da internação.**
5. A vigilância e tratamento mais intenso em relação à paciente justificam-se não só para garantir a segurança alheia, mas, também, como meio de fornecer acompanhamento e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente

atenção necessários a sua saúde mental e, até mesmo, assegurar sua própria integridade, uma vez que ela confessou já ter tentado suicídio.
6. Embora a perícia médica tenha sugerido a adoção de tratamento ambulatorial, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".
7. Habeas corpus não conhecido." **(HC n. 367.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017.)**

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. PREVISÃO LEGAL. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A INTERNAÇÃO. REVISÃO DO JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À CONVENIÊNCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA. VIA IMPRÓPRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. A mens legis do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (homicídio qualificado tentado) -, e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado.
2. **In casu, imposta ao paciente a medida de segurança de internação, fundamentada com dados do laudo pericial que atestou ser o paciente portador de "transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência e outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física", não se identifica patente constrangimento ilegal.**
(...)
4. Ordem denegada." **(HC n. 394.072/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)**

Embora o d. psiquiatra forense, em resposta aos quesitos da defesa, não recomendou tratamento terapêutico, limitando-se a dizer que não se aplica ao caso, ele atestou que o acusado apresenta diagnóstico positivo para um quadro de doença mental crônica, compatível com esquizofrenia (CID-10: F20.9), sendo que ao tempo da ação inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
518
Carimbado Eletronicamente

Cumpre ainda registrar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 182 do CPP.

Nesse sentido, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. **INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DA PROVA TÉCNICA.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAÇÃO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA PARA O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido codex, está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador. Precedentes.
> 2. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, "O instituto da prescrição é aplicável até mesmo às medidas de segurança impostas em sentença absolutória imprópria, devendo, no entanto, o lapso prescricional se regular pela pena máxima abstratamente cominada ao delito" (AgRg no REsp n. 1.667.508/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018).
> 3. Ao fazer a opção pela aplicação de medida de segurança, o julgador não pode, cumulativamente, também reduzir a reprimenda nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal. O quantum a ser considerado para aferição da prescrição da medida de segurança é a pena máxima abstratamente cominada sem a redução decorrente da eventual semi-imputabilidade.
> 4. Na espécie, foi reconhecida a inimputabilidade do agente, rechaçada pela defesa, que pretende a declaração de sua semi-imputabilidade com base nas conclusões do laudo pericial.
> 5. **Nos termos do art. 182 do CPP, o juiz, embora possa sopesar o laudo pericial como prova técnica, não está adstrito às conclusões dele e deve julgar a causa, dentro de seu âmbito de discricionariedade e de livre valoração das provas, à luz das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.**
> (...)
> 7. Agravo regimental não provido." **(AgRg no HC n. 885.405/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
519
Carimbado Eletronicamente

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. ART. 97 DO CP. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. (...)
3. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), inexiste hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção dos autos, podendo, inclusive, indeferir a produção de prova que entenda desnecessária para a solução da controvérsia (CPP, art. 155, caput).
4**. Consoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço.**
5. Writ não conhecido." **(HC 419.819/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LAUDO PERICIAL QUE SUGERIA MEDIDA MAIS BRANDA. CARÁTER NÃO VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.**
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Nos termos do art. 26 do Código Penal, aquele que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato é isento de pena, podendo-se-lhe aplicar, entretanto, medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou tratamento ambulatorial.
3. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado (HC 313.907/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).
4. Ainda que assim não fosse, na hipótese, a paciente, descrita pelas testemunhas como violenta, executou homicídio súbito e injustificado de pessoa conhecida, maior de 60 anos, com golpe de faca no pescoço, unicamente em razão de a vítima ter lhe sugerido que fizesse tratamento médico para sua saúde mental, sendo ainda de se mencionar

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
520
Carimbado Eletronicamente

que, anteriormente, teria, em tese, atentado contra a vida do filho da vítima, bem como desferido pauladas no tio de seu companheiro, e tentado matar um cão do vizinho, evidenciando-se, assim, a necessidade concreta da internação.
5. A vigilância e tratamento mais intenso em relação à paciente justificam-se não só para garantir a segurança alheia, mas, também, como meio de fornecer acompanhamento e atenção necessários a sua saúde mental e, até mesmo, assegurar sua própria integridade, uma vez que ela confessou já ter tentado suicídio.
6. Embora a perícia médica tenha sugerido a adoção de tratamento ambulatorial, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".
7. Habeas corpus não conhecido." **(HC 367.674/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)**

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. SANÇÃO DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente absolvida impropriamente por crime de receptação, com aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme art. 180, caput, do Código Penal. Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem.
2. A impetrante alega ilegalidade na imposição de medida de internação hospitalar, ao invés de tratamento ambulatorial, argumentando que o laudo não indica a periculosidade da paciente nem que a internação é o único recurso viável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é legal a imposição de medida de segurança de internação hospitalar em vez de tratamento ambulatorial, considerando que o crime é punível com reclusão e a paciente é reincidente específica. III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Tribunal de origem entendeu que, nos crimes apenados com reclusão, a internação é a medida de segurança a ser aplicada, conforme art. 97 do Código Penal.
5. **A perícia psiquiátrica concluiu que a acusada era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente incapaz de determinar-se conforme esse entendimento, justificando a medida de internação.**
6. Precedentes do STJ indicam que, em delitos puníveis com reclusão, é facultado ao magistrado escolher o tratamento mais adequado ao inimputável, não havendo flagrante ilegalidade na decisão de internação.
IV. HABEAS CORPUS DENEGADO." **(HC n. 829.113/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente

NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
3. **No caso, a medida de segurança cabível ao caso foi examinada pelas instâncias ordinárias no processo de instrução, que concluíram pela necessidade da internação do Agravante em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. E, de fato, a conclusão dos laudos técnicos não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos.**
4. A imposição de medida de segurança consistente em internação foi motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade da acompanhamento constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do Agravante, enquanto evidenciada sua periculosidade.
5. Assim, diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que evidencia inexistir indicativos de que o Agravante já está apto ao convívio em sociedade, reconhecer a cessão de sua periculosidade, demandaria reexame do seu estado de saúde mental, providência notoriamente inviável em sede mandamental.
6. Com efeito, embora a Resolução n. 487 do CNJ estabeleça que a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação, reconhecer que a transferência do Agravante para tratamento ambulatorial é a providência adequada, afastando as considerações no sentido de que anteriores tratamentos na modalidade mais branda não foram eficazes, demanda inviável reexame de matéria fática.
7 . Agravo regimental desprovido.” **(AgRg no HC n. 742.338/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)**

Nessas condições, a decisão prudente da douta Juíza de piso é incensurável, pois sendo o acusado, de periculosidade evidente e portador de doença psiquiátrica grave ao ponto de ser constatada sua inimputabilidade, encontra-se caracterizada a excepcionalidade prevista na Resolução n. 487 do CNJ.

Finalmente, registre-se que a simples alegação de que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Rio de Janeiro não atende aos requisitos da Lei 10.216/01 não é suficiente para desconstituir o *decisum*. *Mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência desta eg. Corte:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
522
Carimbado Eletronicamente

"EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, ARTIGO 386, PARÁGRAFO ÚNICO, III, C/C 415, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E 26, DO CÓDIGO PENAL.
I. Caso em exame
Sentença que julgou improcedente a imputação acusatória, absolvendo impropriamente o ora Apelante, com base no artigo 386, parágrafo único, III, c/c 415, IV, ambos do Código de Processo Penal, e 26, do Código Penal, aplicando a medida de segurança de internação, por no mínimo 3 anos, com fundamento no artigo 96, I, c/c 97, §1º, ambos do Código Penal.
II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO
II.1. Substituição da **medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico** pela medida de segurança de tratamento ambulatorial.
III. Razões de decidir
III.1. Situação concreta que justifica a imposição de medida de segurança na modalidade de internação. Vítima agredida com tamanha intensidade que acabou por falecer, conforme atestado no Laudo de necropsia, no qual se registrou a presença de volumosa quantidade de sangue na região inferior da cavidade craniana, infiltração hemorrágica das meninges, hematoma intraparenquimatoso no lobo temporal direito e liquor hemorrágico, elementos que evidenciam a extrema violência da agressão. Irmão do Réu que relatou ser este portador de enfermidade mental grave, incapaz de compreender as situações ordinárias da vida, vivendo como se estivesse dissociado da realidade, quadro perceptível a qualquer pessoa, devendo somar-se o fato de que o Exame de sanidade mental concluiu ser ele portador de esquizofrenia residual. Provas que reforçam, de forma clara e inequívoca, a necessidade da internação do ora Apelante, inclusive como medida de prevenção para evitar futuros episódios de risco.
IV. Dispositivo
RECURSO DESPROVIDO" **(0080045-66.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)**

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA DE FOGO (2X). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. **MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO** PELO PRAZO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ANOS. RECURSO DA DEFESA QUE ALMEJA O ABRANDAMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Não assiste razão à defesa em sua irresignação recursal. O apelante foi denunciado, pois no dia 17 de março de 2021, por volta das 13 horas e 30 minutos, na Rua Ibituruna, nº 53, no bairro do Maracanã, Cidade do Rio de Janeiro, em frente ao Abrigo Teresa de Jesus, o réu, juntamente com outro indivíduo, de forma voluntária e consciente, em comunhão de ações e unidade de desígnios entre si, subtraíram, para si

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
523
Carimbado Eletronicamente

ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, no caso: um cartão bancário INTER, um cartão bancário NEXT, um cartão bancário TRIGG, um cartão bancário NUBANK, um cartão bancário Itaú, a quantia de R$600,00 (seiscentos reais), em espécie, a CNH, os aparelhos de telefones celulares IPHONE XR - IMEI: 353076101685876 e IPHONE 11 - IMEI: 356575105386479, 2 (dois) dispositivos Apple Watch, tudo pertencentes ao casal de vítimas Fábio C. de F. e Débora de S. L., bem como o veículo automotor GM TRACKER, cor preta, ano 2020, placa BEQ8F25, conduzido na ocasião pela vítima Fábio e de propriedade da empresa lesada UNIDAS. O incidente de sanidade mental nº 0261772-40.2021.0001 resultou no Laudo, conclusivo no sentido de que o réu "não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento". A materialidade e autoria delitivas do delito imputado ao réu ficaram demonstradas pelo registro de ocorrência, termos de declaração; auto de reconhecimento de pessoa e pelos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A vítima Fábio disse que reconhece o réu como o um dos roubadores. Por sua vez, a outra vítima Débora confirmou a dinâmica dos fatos e assegurou que viu a arma de fogo. O policial militar Douglas disse que solicitaram as câmeras do local e lograram êxito em identificar os denunciados, por intermédio da placa do veículo que utilizaram para a empreitada delituosa, alugado em nome de Ibis, o outro indivíduo que participou do delito. De acordo com o policial militar, os denunciados realizaram outro roubo com as mesmas características, o que reforça os depoimentos prestados pelas vítimas. Quando de seu interrogatório, o apelante exerceu o direito de permanecer em silêncio. De fato, o laudo de exame de sanidade mental acostado aos autos concluiu que o réu era inimputável, à época dos fatos, em função de esquizofrenia, cuja enfermidade guarda nexo de causalidade com o delito do qual foi acusado. Desta feita, estão corretos os termos da sentença no sentido da absolvição imprópria. Por ocasião da aplicação de medida de segurança, o juízo de primeiro grau fixou o prazo mínimo de três anos para internação, com reavaliação ao final do prazo. Não assiste razão à defesa pelo abrandamento da medida de segurança, tampouco o argumento de que o sentenciante desprezou o parecer da respeitável psiquiatra forense. Isso porque, diverso do que alega a defesa, a sentença foi prolatada e a medida de segurança foi estabelecida nos termos das considerações psiquiátrico-forenses, segundo as quais, o periciado necessita de tratamento curativo do tipo internação, com reavaliação a cada três anos. Conforme sinalizado pelo I. Parquet, a sentença guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que se escorou no entendimento da expert para a imposição da medida de segurança mais adequada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” **(0261745-57.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 14/03/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, e na esteira do parecer ministerial, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ